

Autz

Lei nº 187

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Outras Provisões

A Câmara Municipal de Domingos Martins, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artº 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço de Água e Esgoto (S.A.A.E), com personalidade jurídica própria, tendo como sede e foro a Cidade de Domingos Martins, disposto de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites traçados na presente lei.

Artº 2º O S.A.A.E exercerá a sua ação em todo Município de Domingos Martins, competindo-lhe com exclusividade:

- estudar, projetar e executar, direta ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- Operar, manter, conservar e explorar, simultaneamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- (Oper). lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e de consumo de água;
- exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a exploração dos serviços de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artº 3º O S.A.A.E será administrado por um Diretor de preferência um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a

administração do S.A.F.E., a mesma organização oficial especializada com competência Bandeira, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou seja similar.

§ 2º Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o S.A.F.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artº 4º O patrimônio inicial do S.A.F.E. será constituído de todos os móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão cedidos sem quaisquer ônus ou compensação pecuniária.

Artº 5º A "Receita" do S.A.F.E. provirá das seguintes fontes:

- a) do produto de quaisquer tributos e retribuição decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas de água e esgotos, instalações, reparo, aferição, aluguel de hidrometros, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, etc;
- b) da subvenção que lhe for anualmente consignada no Orçamento da Prefeitura, cujo valor não poderá ser superior a 5% de cota ao imposto sobre a Renda, atribuída ao Município;
- c) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual

- e Municipal;
- d) - do produto aos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- e) - do produto da venda de materiais inextinguíveis e da alienação de bens patrimoniais que se façam necessários aos seus serviços;
- f) do produto de cauções de depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplimento contratual;
- g) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, que lhe devam caber.
- § Único. Autorizada ainda a Prefeitura Municipal, por meio do S. A. A. C. realizar operações de crédito para antecipação da "receita" ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art: 6º) A Classificação dos serviços de água e esgotos, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas com regulamento.

§ 1º - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do Salário Mínimo da Região, calculadas de modo a assegurar a auto-suficiência financeira do S. A. A. C.

§ 2º - Serão obrigatórios, nos termos de legislação vigente, os serviços de água e esgotos nos prédios situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

§ 3º - Os terrenos baldios situados nos logradouros a que se refere o parágrafo anterior, embora desprovidos de ligação de água e esgotos, ficarão sujeitos às respectivas taxas, fixadas para esse efeito, para cada lote ou extensão frontal equivalente, na base de 25% das taxas mínimas

dos serviços domiciliares.

Artº 7º - É vedado ao S. A. Q. E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos, salvo as taxas já isentas por lei.

Artº 8º - O S. A. Q. E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação do J. do Trabalho.

§ Único. compete à administração do S. A. Q. E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Artº 9º - Aplicam-se ao S. A. Q. E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas ou serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes saibam por lei.

Artº 10º - O S. A. Q. E. submeterá, anualmente, à aprovação do Conselho Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício anterior.

Artº 11º - O Conselho Municipal expedirá os atos necessários à complementação do regulamento da presente Lei.

§ Único. O regulamento de que trata este artigo poderá ser feito por partes, de acordo com as necessidades do serviço, e compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos e o Regimento Interno do S. A. Q. E.

Artº 12º - A aprovação da presente Lei, importa na revogação completa da Lei nº 177, de 12 de Junho de 1962.

Confirma

Artº 13º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lourenço
Marques, 15 de dezembro de 1962.

L. Anty
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em
15 de dezembro de 1962.

Aldeamaral
Secretário